

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.000652/98-84
Recurso : 120.339
Matéria : IRPJ – EX.: 1993
Recorrente : EMPRESA PRINCESA DO NORTE LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.965

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - LIMITE - O valor do lucro inflacionário realizado apurado de acordo com o Art. 363do RIR/80 é o mínimo a ser oferecido à tributação, em cada período, nada impedindo que valor maior seja adicionado ao lucro líquido para apuração do lucro leal.

INICIATIVA DO CONTRIBUINTE - Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou excluir tributo.

TAXAS DE JUROS -MATÉRIA PRECLUSA - Não se conhece de matéria que não tenha sido prequestionada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA PRINCESA DO NORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10930.000652/98-84

Acórdão nº. : 105-12.965

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10930.000652/98-84
Acórdão nº. : 105-12.965

Recurso nº : 120.339
Recorrente : EMPRESA PRINCESA DO NORTE LTDA.

RELATÓRIO

EMPRESA PRINCESA DO NORTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C./MF sob o número 81.159.857/0001-50, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, que manteve a exigência do crédito tributário formalizado por meio do Auto de Infração de fls. 02/06, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo seja reformada a referida decisão da Autoridade singular.

A peça descritiva da irregularidade encontra-se às fls. 03, comportando:

Valor do lucro inflacionário do período-base (parcela diferível) na demonstração do lucro real superior ao estabelecido pela legislação vigente.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 09 a 24, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática em que foi indeferida a pretensão da impugnante.

Cientificada da decisão (AR de fls. 57) em 16/07/99, a empresa ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado no dia 12/08/99, argumentando, em síntese:

Que, a recorrente já reconheceu que cometeu um erro na apuração da parcela diferível do lucro inflacionário, o que causou uma diferença no resultado tributável;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10930.000652/98-84
Acórdão nº. : 105-12.965

Que, esse mesmo erro levou ao outro que é o de definir o valor a ser considerado realizado pois a sua intenção era o de adotar critério legal que lhe favorecia, de tributar o menos possível naquele período a título de lucro inflacionário realizado e pagar o menor imposto, o que a legislação não lhe veda;

Que, caso não tivesse errado no primeiro cálculo a sua opção não teria sido a mesma no segundo, pois a idéia básica era de encontrar proporcionalidade. Ou seja, o erro inicial levou a recorrente a optar também erroneamente;

Que, é sabido que a retificação da declaração não pode ser requerida após o lançamento de ofício, tanto quanto que uma opção exercida pelo contribuinte, em princípio, não pode ser modificada;

Que, o caso presente não se apresenta assim, pois é flagrante a injustiça de se pretender separar as duas situações, apenas porque interessa à arrecadação. Usam-se dois pesos e duas medidas. O erro que beneficia o fisco pode ser objeto de retificação, mas não o que restabeleceria o equilíbrio necessário diante dos fatos.

Que, é notório o apreço que se está dando à formalidade, à burocracia, em evidente prejuízo à verdade material e ao justo, pois se a autoridade singular declara que lhe falece competência para apreciar pedido de retificação deveria determinar que o feito fosse remetido para o órgão próprio para ser examinado, o que não ocorrendo, representa cerceamento do direito do contribuinte.

Ataca, também, a aplicação das taxas de juros equivalentes à SELIC, eis que foi erigida à essa condição, para fins de inclusão no cálculo de créditos tributários a partir de 1.995, com o advento da Lei no 8.981, e que o fato gerador do lançamento em análise refere-se ao mês de agosto de 1.993. Portanto, de data anterior à própria instituição da selic como juros de mora;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10930.000652/98-84
Acórdão nº. : 105-12.965

Que, nos exatos termos do art. 144, do Código Tributário Nacional, a única conclusão possível é no sentido de ser inaplicável a selic a esse lançamento, uma vez que à época de ocorrência dos fatos a lei de regência dos juros de mora era outra;

E prossegue combatendo o acessório citando manifestação do judiciário, Constituição Federal, Código Civil, Lei de Usura, solicitando, por fim, a improcedência da sua aplicação, o cancelamento da cobrança ou, alternativamente, que o processo seja remetido à origem para os fins de direito.

Destaque-se que, no que se refere aos juros, tais argumentos não constaram da impugnação apresentada à autoridade de primeira instância.

Veio o processo à apreciação deste colegiado instruído com os documentos de fls. 69/70, onde consta **deferimento** ao seu pedido de **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para que o recurso seja recebido independentemente do depósito prévio de 30% do valor do débito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10930.000652/98-84
Acórdão nº. : 105-12.965

VOTO

Conselheiro **ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA**, Relator.

O recurso é tempestivo e, garantida a sua apreciação sem depósito recursal, dele tomo conhecimento.

Decorreu a atuação de procedimento incorreto na determinação da parcela diferível do lucro inflacionário por parte da empresa. O ajuste de ofício realizado pela autoridade tributária foi reconhecido pela própria recorrente, restando como matéria a discutir a parcela correspondente ao lucro inflacionário realizado.

A legislação de regência indica um mínimo a ser considerado em cada período de apuração, consoante disposição inserta no Art. 363 do RIR/80. Entretanto, os mesmos dispositivos legais que lhe dão suporte não impedem que valor superior àquele mínimo seja tido como realizado.

O argumento defensor da retificação da declaração não encontra amparo no ordenamento jurídico, porquanto a solicitação inserta em sua peça vestibular foi superada pelo procedimento atacado. Não se acolhendo, pois, o pedido para a remessa ao órgão jurisdicionante para os fins pretendidos. Eis que inadmissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante depois de notificado o lançamento ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou excluir tributo.

O foco central diz respeito à aceitação da modificação do lucro inflacionário realizado pretendida pelo peticionário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10930.000652/98-84
Acórdão nº. : 105-12.965

O que se nota ao longo dos meses do ano de 1993, após verificação dos percentuais de realização do ativo, é que estes foram empregados na sua exata medida, excetuando-se o mês de agosto do mesmo período, concluindo-se que o valor maior indicado como lucro inflacionário realizado teve por escopo a iniciativa do contribuinte.

Ora, se espontaneamente há essa indicação quando ao seu ver não existia imposto a ser pago, não poder-se-ia, agora, admitir que, em função de apuração de imposto nascida de erro de cálculo cometido pelo declarante, possa a sua opção ser modificada sob a alegação de busca da "proporcionalidade". Como agora buscar essa dita proporcionalidade se antes ela não existia?

O que se vislumbra, em que pese as suas alegações, é a despreocupação inicial brotada no seio da certeza de que nada pagaria ao fisco, mesmo que valor superior ao mínimo exigido a título de lucro inflacionário realizado fosse, naquela oportunidade, materializado. E a certeza dessa afirmativa decorre do resultado do cálculo de determinação do lucro real, que é exatamente ZERO. Se diferente entendimento o demonstrativo pudesse proporcionar, certamente, não haveria a estampada intencionalidade de mostrar aquele saldo.

Nota-se, portanto, que o pleito guarda estreita relação entre a oportunidade de iniciativa fiscal e a frustração por ela provocada.

Relativamente ao questionamento levantado em torno da aplicação das taxas de juros, este não merece acolhida pelo fato de não ser matéria constante de sua petição primeira, o que impede qualquer apreciação. Trata-se, pois, de matéria preclusa ou não questionada que leva ao seu não conhecimento.

Mutatis mutandis, a respeito do assunto "Antônio da Silva Cabral", no livro "Processo Administrativo Fiscal", editora Saraiva, às fls. 467, item 144, assim se manifesta:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10930.000652/98-84

Acórdão nº. : 105-12.965

"1. Posição do Problema. É princípio assente em Processo que a petição inicial delimita o âmbito da discussão. No processo fiscal, o âmbito do litígio está ligado à impugnação, pois é esta que inicia o procedimento litigioso. Por conseguinte, se o impugnante não ataca determinada parte do lançamento é porque concordou com a exigência. Seu direito de impugnar, portanto, ficou precluso no tocante à parte não impugnada".

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 20 de outubro de 1999.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

